

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à **CEOF, CDESC, TMAI, ECCV**

Em 06/12/06

M. Moura
Secretaria de Planejamento
Câmara de Representação do Distrito Federal

LIDO
Em 05/12/06

99B
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 389 /2006-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que acrescenta os artigos 77-A e 77-B à Lei Complementar nº 41, de 13 de setembro de 1989.

A presente proposta justifica-se em razão da necessidade de adequação do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF ao que determina o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000, que inclui o requisito “*constituição obrigatória de Conselho de Administração*” quando da instituição de fundos, de forma a possibilitar a operacionalização da movimentação dos recursos disponíveis ao FUNAM/DF, atualmente intocáveis por falta de regulamentação dos procedimentos a serem seguidos.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

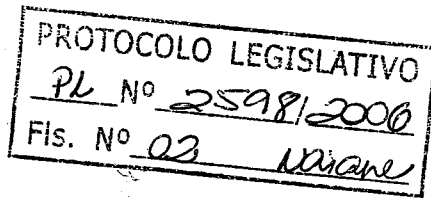
Respeitosamente,

M. Moura
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2598/2006
Fls. Nº 01 *Naique*

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº



Acrescenta os Artigos 77-A e 77-B à Lei nº. 041 de 13 de setembro de 1989, com a criação do Conselho Gestor do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 77-A e 77-B da Lei nº. 041 de 13 de setembro de 1989, ora acrescentados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77-A - Fica criado o Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF, nos termos do que prescreve a Lei Complementar nº. 292, de 2 de junho de 2000, com a seguinte composição:

I – 1 (Um) Representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

II – 1 (Um) Representante da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal;

III – 1 (Um) Representante da Secretaria de Capitação de Recursos Financeiros do Distrito Federal;

IV – 1 (Um) Representante da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal;

V – 1 (Um) Representante da Polícia Militar do Distrito Federal;

VI – 1 (Um) Representante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

VII – 5 (cinco) Representantes da Sociedade Civil ligados ao meio ambiente;

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF será exercida pelo

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text.

representante da Secretaria de estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º Os membros elencados nos incisos I a VI são membros natos do conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF. .

§ 3º Os membros previstos no inciso VII poderão indicar um suplente.

§ 4º Os membros elencados nos incisos VII terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 5º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF oficial as entidades elencadas nos incisos I a VI para a indicação dos membros e respectivos suplentes.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 77-B - São atribuições do Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF:

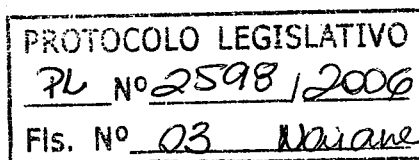
I - definir as normas operacionais do Fundo;

II - estabelecer critérios e prioridades de aplicação dos recursos;

III - aprovar proposta anual de orçamento do Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF;

IV - alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;



VI - dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

VIII - manter arquivo, com informações claras e específicas, de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IX - elaborar o regimento interno do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº. 292, de 02 de junho de 2000, elaborando os seguintes documentos:

I - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;

II - especificação de ações, programas e projetos desenvolvidos;

III - balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

§ 2º - No exame realizado pela autoridade competente, deverão ser verificados, entre outros aspectos:

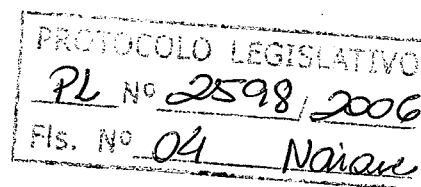
I - a solvabilidade do Fundo;

II - a regularidade de suas contas;

III - o cumprimento dos fins estatutários;

IV - o desempenho dos programas;

V - a aplicação dos recursos e outros.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta tem origem em feito em que se discutia a necessidade de revisão do manual do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.

Concluídos os trabalhos de elaboração do Manual, os autos foram enviados à Egrégia Procuradoria Geral do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a minuta do Manual do FUNAM elaborada por Comissão especialmente designada para esse fim.

Em 10 de agosto do corrente ano, os autos retornaram a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com o Parecer nº. 042/2005 – PROMAI, da lavrada da Procuradora Dra. Patrícia da Silveira Cardador e aprovação do Ilustre Dr. Evaldo de Souza da Silva, Procurador-Geral-Adjunto do Distrito Federal.

O aludido parecer conclui pela necessidade de alteração da Lei Complementar nº. 041/89, no tocante à criação do Conselho Gestor do FUNAM, para adequação do Fundo ao que determina a Lei Complementar nº. 292, de 02 de junho de 2002.

Conforme despacho de fls. 133, o Procurador-Geral do Distrito Federal também sugere a criação do citado Conselho Gestor do FUNAM, o que deverá anteceder a revisão do Manual desse Fundo.

Importante salientar que o Art. 1º da Lei Complementar nº. 292/2000 determina que a instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, sendo que essa lei autorizadora deve já constituir o Conselho de Administração do fundo criado.

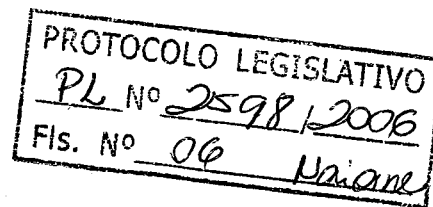
Nesse sentido, a norma prevista no artigo 75 da Lei nº. 41/89, pela qual os recursos financeiros do Fundo Único de Meio Ambiente do



Distrito Federal seriam gerenciados pela SEMARH, sob supervisão direta de seu titular, foi revogada, o que torna imprescindível a alteração legislativa ora proposta.

Por oportuno, convém salientar que a alteração tem o fito não apenas de adequar a Lei nº. 041/89 à Lei Complementar nº. 292/2000, mas também de possibilitar a movimentação dos recursos disponíveis no FUNAM, hoje intocáveis por falta de regulamentação dos procedimentos a serem seguidos.

Sendo assim, em cumprimento à orientação da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal e também com a finalidade de operacionalizar a movimentação do FUNAM, torna-se pertinente a alteração ora proposta.



LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 02 DE JUNHO DE 2000
DODF DE 05.06.2000

Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos previstos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro dos fundos, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 2º Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 3º Compete ao Conselho de Administração atender às seguintes exigências:

I - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

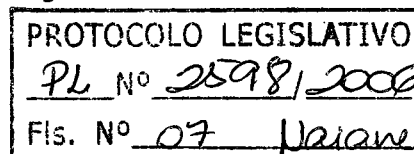
III - dirigir a administração de fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;

IV - elaborar no prazo de noventa dias da instalação do fundo o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 4º Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho de Administração submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I - informações acerca da evolução dos elementos de que trata o art. 3º, I desta Lei;

II - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo;



III - balanço de fundo elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. O exame a ser procedido procurará verificar entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 5º As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 6º A hipótese de extinção ou substituição de fundos enseja a necessidade de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congênere deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

Art. 7º É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

